



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 484/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

043ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 26/04/2013

PROCESSO Nº 1/0021/2009 AI: 1/2008.15344-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTAS FISCAIS OBJETOS DA AUTUAÇÃO FORAM DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA COMO CANCELADAS. EXISTENCIA DAS 4 (QUATRO) VIAS E RESPECTIVOS CANHORTOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.** deixou de recolher valores de ICMS referente ao período de 2005, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO, OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS LEVANTAMENTO NOS LIVROS E DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005, CONSTATAMOS QUE NÃO FORAM LANÇADAS AS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DA RELAÇÃO ANEXA, DEIXANDO DE SER RECOLHIDO O IMPOSTO DEVIDO."

A empresa, devidamente intimada apresenta impugnação requerendo a IMPROCEDENCIA do auto de infração, alegando, em síntese, que todas as notas fiscais que o agente fiscal considerou que não teria havido o recolhimento do ICMS correspondente, na verdade, foram devidamente registradas no livro registro de saídas como canceladas.

Para provar suas alegações o Autuado junta diversos documentos e requer a realização de prova pericial.

Entendendo se tratar de matéria de prova, o ilustre julgador singular encaminha o processo para perícia, no sentido de comprovar se as notas fiscais relatadas, de fato, não circularam, e que os lançamentos como canceladas se encontram corretos.

Após análise de todas a documentação acostada aos autos, o perito designado proferiu laudo pericial com a seguinte conclusão:

"Diante dos fatos acima descrito verificamos que os argumentos aduzidos pela reclamante têm fundamento, e que a prova documental apresentada pela impugnante contradiz as razões expostas constante na peça inicial ao afirmar indícios Falta de Recolhimento do Imposto no exercício de 2005."



Diante do referido laudo pericial, em primeira instância, o julgador singular, proferiu decisão no sentido de declarar a IMPROCEDENCIA do auto de infração.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de ausência de recolhimento de ICMS, referente ao período de 2005, apurado com base em levantamento fiscal nos livros e documentos do Autuado.

No entanto, a documentação acostada aos autos pela defesa, o laudo pericial e a decisão proferida pelo julgamento singular, deixam evidente que não ocorreu a infração pretendida pelo fiscal autuante.

De fato, conforme apresentado em impugnação, não houve a circulação das mercadorias correspondentes às notas fiscais utilizadas como base no levantamento fiscal de fls. 44 dos autos.

Tais notas fiscais, conforme devidamente provado nos autos, inclusive através de laudo pericial, foram canceladas e estão devidamente registradas no livro registro de saída. Além disso, constam com o Autuado as 4 (vias) dos documentos fiscais com os respectivos canhotos, o que demonstra, até não mais poder, que não ocorreram as operações pretendidas pela fiscalização.



Sendo assim, como devidamente comprovado que não ocorreram as operações identificadas nos documentos fiscais elencados pela fiscalização, não há como se pretender exigir ICMS sobre as mesmas.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, e recorrida **ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, dos presentes, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, no momento da votação, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Menescal
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator